



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047735-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SANDRA DE MORAES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40668

AGRAVO Nº: 2047735-24.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: SANDRA DE MORAES PEREIRA

MFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA IDOSA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA - IMRT. RECUSA DA RÉ EM AUTORIZAR A COBERTURA DO TRATAMENTO PELO MÉTODO INDICADO. OS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE COBERTOS PELOS PLANOS NÃO PODEM SOFRER LIMITAÇÕES QUANDO O PACIENTE ESTÁ EM TRATAMENTO E QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO. SÚMULA 102 DO E. TJSP. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DO QUADRO DA PACIENTE, QUE É IDOSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 65/66, dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré autorize e custeie o tratamento de RADIOTERAPIA - IMRT (nos os termos previstos nos relatórios médicos de fls. 27/29), sob multa diária de R\$2.000,00.

Alega que não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ressalta que, segundo a ANS, o tratamento solicitado é indicado apenas para o tratamento de: tumores na região da cabeça e pescoço; tumores de pulmão, mediastino e esôfago; e neoplasias primárias da próstata. Portanto, não possui indicação para

tratamento para região retroperitoneal.

Aduz que a negativa para a realização do procedimento é devida pela ausência de obrigatoriedade de cobertura, tendo em vista que os procedimentos não se enquadram nas regulamentações da agência regulamentadora em razão da inaplicabilidade do tratamento por não atendimento às diretrizes de Utilização (DUT).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal a fim de revisar a decisão agravada.

Indeferido o efeito pretendido.

Oferecida contraminuta a fls. 95/101.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pretendendo compelir o plano de saúde a autorizar o tratamento prescrito pelo médico, conforme fls. 27/29 dos autos principais, solicitando RADIOTERAPIA COM INTENSIDADE MODULADA (IMRT). Note-se que a autora é portadora de Lipossarcoma retroperitoneal (CID C48).

Ocorre que a concessão do procedimento solicitado fora negado pela ré.

A ré agravante se insurgiu contra o deferimento da tutela de urgência.

Destaco que aqui a análise se volta à presença dos requisitos na tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da medida.

Neste sentido o art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência tal como concedida.

Há probabilidade do direito. É o médico a pessoa apta a escolher o melhor tratamento para o paciente, e não o plano de saúde.

Assegurar a cobertura da moléstia, porém excluir do contrato ou limitar o tratamento mais adequado equivale, em última análise, a nada cobrir, afetando em excesso o sinalágma contratual e colocando o consumidor em manifesta desvantagem.

A Súmula 102 deste Tribunal: **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”** Vale lembrar que a Súmula, ao ser editada, apenas cristaliza a opinião pacífica do Tribunal.

Verifico também presente o perigo de dano, pois a agravada é pessoa idosa (nascida em 22/08/1956) e, segundo prescrição médica de fls. 27/29, portadora de Lipossarcoma retroperitoneal (CID C48).

Portanto, a limitação aventada não pode se operar, a princípio, sendo o mais, a tutela reversível, de modo que por ora, a tutela deve ser mantida.

Conforme preceitua o art. 35-F, da Lei n. 9.656/98, “a assistência a que alude o artigo 1º desta lei, compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta lei e do contrato firmado entre as partes”.

Deve, portanto, o plano de saúde cobrir as despesas com o tratamento de RADIOTERAPIA COM INTENSIDADE MODULADA (IMRT), segundo os procedimentos indicados pelo médico, sendo abusiva a negativa de cobertura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator